MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/10/15
Protocolo

Cascavel, 07 de outubro de 2015.

Of. GAB nº 388/2015

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 72/2015

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2015, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 72/2015 que "*dispõe sobre reservas de vagas para veículos dirigidos por pessoas idosas e por pessoas com deficiências em estacionamento regulamentado, nos locais que especifica*" e do Ofício nº 906/2015 da CETTRANS chegou-se a conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

O gerenciamento das atividades administrativas no município é de competência do Poder Executivo, sendo único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública, estando o projeto de lei em apreço implicado em vício de iniciativa, sendo a proposta legislativa inconstitucional.

O projeto de lei em apreço é de competência do órgão de gerenciamento de trânsito no município, ou seja, é a ele que cabe a reservar vagas nas vias públicas em estacionamentos públicos e privados. Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência.

Sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles:

> *"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)*
>
> *Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não*

COAFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

> *pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito."1*

Nesse passo, as regras de fixação para desencadear o processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, ante ao fato que é ele quem organiza, inclusive, o inter-relacionamento do Executivo e do Legislativo.

Com efeito, cuidar sobre reserva de vagas para os idosos em estacionamento públicos e privados do município é matéria típica de administração, ou seja, é um claro ato de gestão administrativa, que não se compadeceria com disposição legislativa.

Nesse mesmo sentido insta mencionar o parecer do ilustre Subprocurador-Geral de Justiça Maurício Augusto Gomes: "*Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.*"

Ademais, o art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003, que "*dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*", já há determinação que se assegure a reserva para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. Desta forma, sendo uma lei nacional aplica-se a todos os entes federativos, concedendo à lei local espaço legislativo para regulamentação.

Diante do exposto, o projeto de lei em apreço trata-se de matéria atinente à administração do município, como já observado, esse diploma legislativo haveria de provir da iniciativa do Prefeito, e não de Vereador, como ocorreu, positivando o vício de iniciativa.

Desta forma, pode-se observa que é o que determina a jurisprudência:

> *Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre reserva de vagas para idosos em'estacionamentos públicos e privados do município- Lei que, não obstante se ater a mandamento de lei nacional e resolução do CONTRA N, por cuidar de matéria atinente a gestão administrativa do município, deveria provir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e*

---

1 MEIRELLES. Hely Lopes. ***Direito municipal brasileiro***. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 519.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

não de Vereador - Violação do princípio de separação de poderes e normas constitucionais correlatas da Constituição do Estado de São Paulo - Lei declarada inconstitucional. ADI 994092270706 SP – julgado 24/02/2010.

Desta forma, em que pese à boa intenção que inspirou o projeto, o ato normativo que dele decorre é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2015, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA